



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10954.000025/2002-68
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.587 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO. SÚMULA CARF 128.

A receita originada da variação cambial positiva obtida nas exportações de produtos é considerada receita decorrente destas exportações, devendo ser incluídas na receita de exportação e na receita operacional bruta para efeito da apuração do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para incluir a receita de variação cambial na composição tanto da Receita de Exportação – RE, quanto da Receita Operacional Bruta – ROB para fins de apuração do coeficiente de exportação, nos termos da Súmula CARF nº 128.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão nº 3401-01.015, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA.

De se negar pedido de nova diligência que, na verdade, visa o esclarecimento de questões cujo deslinde é perfeitamente factível a partir dos elementos constantes do processo.

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FRETES. VINCULAÇÃO AOS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. APROVEITAMENTO.

De se permitir na formação do cálculo presumido de IPI a inclusão dos gastos com fretes pagos por ocasião de insumos utilizados no processo produtivo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE AS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO E AS RECEITAS OPERACIONAIS BRUTAS, VARIAÇÕES CAMBIAIS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As variações cambiais não compõem a receita operacional bruta e a receita de exportação, para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

Os gastos com energia elétrica para serem incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI devem referir-se ao período de sua apuração e ter a comprovação de que foram efetivamente utilizados no processo produtivo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO COM BASE E SISTEMA DE CUSTOS. COORDENADO E INTEGRADO COM A ESCRITURAÇÃO. AVALIAÇÃO DOS ESTOQUES. METODOLOGIA.

O art. 14 da IN SRF n.º 69/2001 estabelece que a metodologia de avaliação dos bens deve se dar pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado. Peps, não podendo, em seu lugar, ser utilizado o método da média ponderada fixa.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, suscitando divergência quanto às seguintes matérias:

- Nulidade, por preterição do direito de defesa;
- Inclusões na base de cálculo do crédito presumido, que trata a Lei n.º 9.363/96 das aquisições de insumos: pasta de revestimento antrácito a quente ou revestimento de carbono, grafita, ácido fosfórico, tijolo refratário e arco A-3, argamassa aluminosa, tubo de aço com rosca e de fluxação;
- Tratamento das variações cambiais nas receitas de exportação; e
- Metodologia de avaliação dos estoques.

Em despacho às fls. 837 a 843, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo quanto ao tratamento das variações cambiais nas receitas de exportação, para fins de cálculo do crédito presumido, de que trata a Lei 9.363/96.

Em despacho de reexame de admissibilidade de Recurso Especial, foi mantida na íntegra o despacho do presidente de Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso especial do sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, reforçando os fundamentos do acórdão recorrido.

Agravo foi interposto pelo sujeito passivo, mas, em despacho às fls. 884 a 886, foi negado seguimento ao agravo.

Embargos foram opostos pelo sujeito passivo, mas, em despacho às fls. 903 a 904, não foi conhecido os embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo na parte admitida - o que concordo com o despacho de admissibilidade do recurso.

Ora, pelo confronto das ementas, há comprovação do dissídio jurisprudencial. Eis que, **enquanto o acórdão recorrido entendeu que a variação cambial era receita financeira, excluindo-a do numerador (receita de exportação), para fins de estabelecimento da relação percentual (RE/ROB3)** que será aplicada sobre o montante dos insumos e determinará a base de cálculo do crédito presumido do IPI; a decisão paradigma, ao contrário, entendeu tratar-se de receita de exportação, tendo ambos arestos tratados da apuração da receita de exportação para cálculo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/1996.

Ventiladas tais considerações, em relação à essa discussão, sem delongas, recorro que essa turma já apreciou essa matéria, o que antecipo meu entendimento por dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo. O que inicio citando o acórdão 9303-008.639, de minha relatoria, que traz em ementa:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. A variação cambial ativa deve ser incluída na receita de exportação para fins de apuração do crédito presumido de IPI.”

Naquele voto, citei o acórdão 9303-006.963, de relatoria do também ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, no qual, por sua vez, referendou uma decisão do STF, com repercussão geral (RE nº 627.815/PR), que não versa especificamente sobre o Crédito Presumido, mas afasta qualquer discussão no que tange à consideração da variação cambial ativa como receita de exportação: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. (...) II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. (...) IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS”

Frisem-se também outros acórdãos dessa turma:

- Acórdão 9303-009.503:
“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001
VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 9.363/96.
Conforme decidido pelo STF, no RE nº 627.815/PR, com repercussão geral, consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, devendo, assim, ser incluídas no cálculo do Crédito Presumido de IPI da Lei nº 9.363/96.”
- Acórdão 9303-009.502:
“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001
CRÉDITO PRESUMIDO. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA.

RECURSO REPETITIVO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO DO STF. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO.

A receita originada da variação cambial positiva obtida nas exportações de produtos é considerada receita decorrente destas exportações, devendo ser incluídas na receita de exportação e na receita operacional bruta para efeito da apuração do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996.”

- Acórdão 9303-008.639:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

A variação cambial ativa deve ser incluída na receita de exportação para fins de apuração do crédito presumido de IPI.”

Sendo assim, por ser considerada a variação cambial ativa como receita de exportação, é de se observar a inteligência da Súmula CARF nº 128:

“No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, dando-lhe provimento parcial para incluir a receita de variação cambial na composição tanto da Receita de Exportação – RE, quanto da Receita Operacional Bruta – ROB, para fins de apuração do coeficiente de exportação, nos termos da Súmula CARF 128.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama